



REALIZAÇÃO:



PARCERIA:



APDIO:



O documento trata da elaboração dos tópicos que irá compor os Módulos do curso que serão trabalhados nas Oficinas de formação sobre Direitos Humanos, com foco principal nos Direitos Territoriais de Povos e Comunidades Tradicionais, e que posteriormente farão parte da publicação da Cartilha com os conteúdos dos Módulos entre outras informações pertinentes ao tema.



A Cartilha se propõe a ser um suporte ao Curso Direitos Humanos e Territoriais de Povos e Comunidades Tradicionais, Indígenas e Quilombolas, que visa uma aproximação introdutória de alguns dos mais importantes marcos legais que tratam do tema no direito nacional e internacional. O Curso conta com 3 Aulas: 1 - Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho-OIT e Direitos Territoriais; 2- Direito à Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-fé como Direito Humano; 3- Protocolos Comunitários de Consulta na defesa dos Direitos Humanos. Tendo como objetivo problematizar as contradições entre a previsão legal e a efetivação destes Direitos, o Curso é uma provocação para que as pessoas interessadas, sigam refletindo e propondo alternativas para que tais Direitos se tornem realidade nas vidas destes Povos e Comunidades.



O

O

No Cerrado a luta pela regularização territorial, segue num impasse permanente desde há tempos remotos. Conhecido hoje como 'Bioma de Sacrifício' em relação à Amazônia, que tem sido tratado como prioritário o Cerrado e seus Povos foram negados em detrimento do avanço do desmatamento, este sim considerado 'moderno' e inevitável. Estamos falando de uma história bastante antiga, de Comunidades centenárias em muitos casos, se trata de uma história invisibilizada, negada, que tem sido objeto de toda sorte de investidas para seu apagamento. Mas, se trata também de uma história de muita luta e resistência, cuja, trajetória não pode ser esquecida facilmente, pois, suas marcas são fortes, como esse Povo que aqui resiste e existe, produzindo e reproduzindo saberes e sabores.

Contendo aproximadamente 12% da população do país, o Bioma acolhe 83 Povos Indígenas em 216 TI's, 44 Territórios de comunidades quilombolas, geraizeiros/as, raizeiras/os, benzedeiros/os, ribeirinhos, veredeiros/as, quebradeiras de coco babaçu, apanhadores de flores sempre-viva, ciganos, pescadoras/es artesanais, vazanteiros/as, retireiros/as do Araguaia, cipozeiros/as, catingueiros/as, faxinalenses, comunidades de fundo e fecho de pasto, agroextrativistas, entre outros. E ainda, 7 Reservas Extrativistas e 2 Reservas de Desenvolvimento Sustentável.



No Cerrado a luta pela regularização territorial, segue num impasse permanente desde há tempos remotos. Conhecido hoje como 'Bioma de Sacrifício' em relação à Amazônia, que tem sido tratado como prioritário o Cerrado e seus Povos foram negados em detrimento do avanço do desmatamento, este sim considerado 'moderno' e inevitável. Estamos falando de uma história bastante antiga, de Comunidades centenárias em muitos casos, se trata de uma história invisibilizada, negada, que tem sido objeto de toda sorte de investidas para seu apagamento. Mas, se trata também de uma história de muita luta e resistência, cuja, trajetória não pode ser esquecida facilmente, pois, suas marcas são fortes, como esse Povo que aqui resiste e existe, produzindo e reproduzindo saberes e sabores. Contendo aproximadamente 12% da população do país, o Bioma acolhe 83 Povos Indígenas em 216 TI's, 44 Territórios de comunidades quilombolas, geraizeiros/as, raizeiras/os, benzedeiros/os, ribeirinhos, veredeiros/as, quebradeiras de coco babaçu, apanhadores de flores sempre-viva, ciganos, pescadoras/es artesanais, vazanteiros/as, retireiros/as do Araguaia, cipozeiros/as, catingueiros/as, faxinalenses, comunidades de fundo e fecho de pasto, agroextrativistas, entre outros. E ainda, 7 Reservas Extrativistas e 2 Reservas de Desenvolvimento Sustentável.

***Além de a média de registros anuais de conflitos por terra e água, durante os anos de 2019 a 2022, ter sido superior à média registrada nos anos anteriores (2013 a 2018), a espacialização dos dados aqui reunidos demonstra claramente que tais conflitos se concentram em regiões onde avança a fronteira agrícola e mineral: Norte e Nordeste, regiões em que se situam os estados que compõem o arco do desmatamento... A sistematização desses números nos dá a dimensão dessas mudanças: entre o primeiro e o segundo períodos (2013 a 2018 e 2019 a 2022), houve um crescimento de 26,7% no número de conflitos por terra e um aumento de 53,6% no número de famílias envolvida. Já a média de conflitos envolvendo acesso, controle e contaminação das águas dobrou na comparação entre os dois períodos, indicando que os conflitos agrários são atravessados pela disputa pelo acesso e controle sobre os bens naturais[1].***

[1] <https://www.cptnacional.org.br/downloads/download/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/14302-livro-2022-v21-web>



Quanto aos marcos legais para o reconhecimento e proteção dos Direitos de Povos e Comunidades Tradicionais, temos a Constituição de 1988, já no Preambulo quanto afirma o pluralismo como um dos valores supremos da sociedade brasileira, ou no seu Artigo 1º, incisos III e IV, tratando dos Princípios Fundamentais da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político; no Art. 3º. elenca os objetivos Fundamentais da República Federativa; o Art. 5º. Inciso XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social); no reconhecendo no Art. 216 os direitos culturais, todo um Capítulo próprio para Povos Indígenas com os artigos. 231 e 232, também os Arts. 67 e 68 dos ADCT, estabelece o reconhecimento de Povos Quilombolas.

Em 1989 com a Lei 7.804 tivemos uma alteração na Política Nacional de Meio Ambiente que incorpora as Reservas Extrativistas como um dos mecanismos estratégicos de conservação, posteriormente a Lei foi regulamentada pelo Decreto 98.897, tratando mais especificamente das Resex. Em 1996 surge o Decreto 1.775 regulamentando as demarcações de Terras Indígenas. 2000 o SNUC através da Lei 9.985, tratando das Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável (inclusive com a possibilidade de Concessão de Direito Real de Uso para as comunidades que habitam as Florestas Nacionais e Estaduais; embora não seja uma categoria de manejo destinada as PCT's, mas, permite as comunidades permanecerem, fazendo o uso sustentável das Florestas).

Em 2003 surge o Decreto 4.887 regulamentando a demarcação dos Territórios Quilombolas. Em 2004 o Decreto 5.051 que incorpora ao ordenamento pátrio, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho-OIT, trazendo a garantia ao acesso e permanência na Terra, além do Direito à Consulta prévia, livre e informada em caso de seus direitos venham a ser afetados. Em 2007 o Decreto 6.040 que cria a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de PCT's, sendo criado o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais-CNPCT. De modo geral existe legislação de regulamentação dos Territórios de PCT's nos Estados do Cerrado, mas, na prática essa legislação não é aplicada, devido à complexidade que o assunto envolve. Existe uma grande dificuldade e morosidade na garantia destes Direitos Territoriais.



Quanto aos marcos legais para o reconhecimento e proteção dos Direitos de Povos e Comunidades Tradicionais, temos a Constituição de 1988, já no Preambulo quanto afirma o pluralismo como um dos valores supremos da sociedade brasileira, ou no seu Artigo 1º, incisos III e IV, tratando dos Princípios Fundamentais da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político; no Art. 3º. elenca os objetivos Fundamentais da República Federativa; o Art. 5º. Inciso XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social); no reconhecendo no Art. 216 os direitos culturais, todo um Capítulo próprio para Povos Indígenas com os artigos. 231 e 232, também os Arts. 67 e 68 dos ADCT, estabelece o reconhecimento de Povos Quilombolas.

Em 1989 com a Lei 7.804 tivemos uma alteração na Política Nacional de Meio Ambiente que incorpora as Reservas Extrativistas como um dos mecanismos estratégicos de conservação, posteriormente a Lei foi regulamentada pelo Decreto 98.897, tratando mais especificamente das Resex. Em 1996 surge o Decreto 1.775 regulamentando as demarcações de Terras Indígenas. 2000 o SNUC através da Lei 9.985, tratando das Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável (inclusive com a possibilidade de Concessão de Direito Real de Uso para as comunidades que habitam as Florestas Nacionais e Estaduais; embora não seja uma categoria de manejo destinada as PCT's, mas, permite as comunidades permanecerem, fazendo o uso sustentável das Florestas).

Em 2003 surge o Decreto 4.887 regulamentando a demarcação dos Territórios Quilombolas. Em 2004 o Decreto 5.051 que incorpora ao ordenamento pátrio, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho-OIT, trazendo a garantia ao acesso e permanência na Terra, além do Direito à Consulta prévia, livre e informada em caso de seus direitos venham a ser afetados. Em 2007 o Decreto 6.040 que cria a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de PCT's, sendo criado o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais-CNPCT. De modo geral existe legislação de regulamentação dos Territórios de PCT's nos Estados do Cerrado, mas, na prática essa legislação não é aplicada, devido à complexidade que o assunto envolve. Existe uma grande dificuldade e morosidade na garantia destes Direitos Territoriais.



As consequências do avanço da fronteira agrícola no Cerrado é o acirramento dos conflitos socioambientais, principalmente por terra e água, em todo o Bioma, causando deslocamentos forçados, esgotamento e contaminação das águas e mananciais pelo uso inadequado de agrotóxicos, agravando as violações históricas de direitos humanos de PCT's do Cerrado. Não bastasse o que a realidade nos impõe, ainda temos algumas sérias ameaças que nos rondam, vejamos: A IN nº 09 da FUNAI, que autorizou a certificação de imóveis rurais em TI's ainda não homologadas; os PL's 191/2020 sobre Mineração em TI's; 2.903/2023 que estabelece o Marco Temporal para demarcação de TI's entre outras questões que foi aprovado e se transformou na Lei nº 14.701/2023; o Projeto de Decreto Legislativo-PDL nº 177/2021 que autoriza o Presidente da República a denunciar a Convenção 169 da OIT; 2.159/2021 que estabelece o 'licenciamento flexível ou auto licenciamento' e o 2.633/2020 que amplia as condições para a regularização fundiárias, conhecido como "PL da Grilagem".

Para o mapeamento dos PCT's realizado no aplicativo Tô no Mapa existem mais comunidades tradicionais que os órgãos públicos apontam inicialmente. No aplicativo foram cadastrados:

***“255 povos e comunidades tradicionais que somam mais de 24 mil famílias ingressaram no projeto Tô no Mapa criado pelo IPAM e o ISPN em parceria com a Rede Cerrado e o Instituto Cerrados. A maioria dos povos que “entraram no mapa” foi do Maranhão, que registrou 127 povos tradicionais, seguido por Minas Gerais (47), Mato Grosso do Sul (22), Bahia (22), Goiás (14) e Tocantins (12). Inicialmente, os pesquisadores do Tô no Mapa identificaram 667 povos e comunidades tradicionais registrados em órgãos oficiais do Estado. Porém, após consultarem movimentos sociais locais, sindicatos e realizarem oficinas em diversos estados, o número de povos saltou para 2.398 espalhados pelo país” [1].***

**[1][https://racismoambiental.net.br/2023/09/23/povos-tradicionais-buscam-entrar-no-mapa-para-consolidar-territorio/?fbclid=IwAR1lu0Pc9\\_S0dc70vW2QFx6PCL\\_60Aaqj14m0FiEVqbakBAXCXDINsks9TQ](https://racismoambiental.net.br/2023/09/23/povos-tradicionais-buscam-entrar-no-mapa-para-consolidar-territorio/?fbclid=IwAR1lu0Pc9_S0dc70vW2QFx6PCL_60Aaqj14m0FiEVqbakBAXCXDINsks9TQ)**



De acordo com a Comissão Pastoral da Terra-CPT, os dados parciais registrados no primeiro semestre de 2023 pelo Centro de Documentação Dom Tomás Balduino, revelam um aumento significativo nas ocorrências de conflitos no campo no Estado do Cerrado. Só no Estado de Goiás, por exemplo, entre janeiro e junho do corrente ano, foram anotadas 85 ocorrências de conflitos por terra e território, número quase 4 vezes maior do que o registrado no mesmo período do ano passado, quando foram listadas 22 ocorrências. De acordo com a CPT o aumento é de mais 386%. Sendo que, entre os principais responsáveis, temos na categoria Governo estadual o registro de 55,29% dos casos como causador dos conflitos; em seguida na categoria Fazendeiro, os registros apontam estes como causadores dos conflitos em 24,70% das ocorrências registradas no primeiro semestre deste ano. Finalmente de acordo com os dados da CPT, Goiás foi, no primeiro semestre de 2023, o Estado com maior número de ocorrências de conflito por terra e território em todo o Brasil[1].

A negação de PCT's é uma realidade que seguirá sendo combatida por muito tempo, assim têm nos ensinado amorosa e pacientemente os mais antigos na caminhada. Com suas raízes lançadas nesse chão, os Povos e Comunidades Tradicionais são como o Cerrado, que possui raízes longas e profundas, capazes de sustentar árvores durante longos meses sem chuvas, nutrindo e conservando a vida. Assim é o modo de vida tradicional, com raízes fincadas em cada Território Tradicional que existe no Bioma, nutrindo e mantendo a vida de seus povos, seus modos de vida únicos, sua cultura e o próprio Cerrado em pé.

São comunidades que vivem uma simbiose harmônica com o meio ambiente em seu entorno, grupos e coletivos que compartilharam historicamente e seguem em partilha, daquilo que realmente importa em seus modos de vida: a preservação e o cuidado das veredas, dos córregos, brejos e olhos d'água. São os guardiões das ervas, sementes, cascas, raízes, 'rezos', ladainhas e todos os seus mistérios. São os verdadeiros Guardiões das águas, das plantas sagradas, dos animais e dos encantados que vivem nos Cerrados. Esses Povos são realmente a grande riqueza do Bioma, sua negação é mais das mazelas do 'desenvolvimentismo' no Cerrado.

[1] <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/noticias-2/6577-conflitosgodadosparciais2023>



De acordo com a Comissão Pastoral da Terra-CPT, os dados parciais registrados no primeiro semestre de 2023 pelo Centro de Documentação Dom Tomás Balduino, revelam um aumento significativo nas ocorrências de conflitos no campo no Estado do Cerrado. Só no Estado de Goiás, por exemplo, entre janeiro e junho do corrente ano, foram anotadas 85 ocorrências de conflitos por terra e território, número quase 4 vezes maior do que o registrado no mesmo período do ano passado, quando foram listadas 22 ocorrências. De acordo com a CPT o aumento é de mais 386%. Sendo que, entre os principais responsáveis, temos na categoria Governo estadual o registro de 55,29% dos casos como causador dos conflitos; em seguida na categoria Fazendeiro, os registros apontam estes como causadores dos conflitos em 24,70% das ocorrências registradas no primeiro semestre deste ano. Finalmente de acordo com os dados da CPT, Goiás foi, no primeiro semestre de 2023, o Estado com maior número de ocorrências de conflito por terra e território em todo o Brasil[1].

A negação de PCT's é uma realidade que seguirá sendo combatida por muito tempo, assim têm nos ensinado amorosa e pacientemente os mais antigos na caminhada. Com suas raízes lançadas nesse chão, os Povos e Comunidades Tradicionais são como o Cerrado, que possui raízes longas e profundas, capazes de sustentar árvores durante longos meses sem chuvas, nutrindo e conservando a vida. Assim é o modo de vida tradicional, com raízes fincadas em cada Território Tradicional que existe no Bioma, nutrindo e mantendo a vida de seus povos, seus modos de vida únicos, sua cultura e o próprio Cerrado em pé.

São comunidades que vivem uma simbiose harmônica com o meio ambiente em seu entorno, grupos e coletivos que compartilharam historicamente e seguem em partilha, daquilo que realmente importa em seus modos de vida: a preservação e o cuidado das veredas, dos córregos, brejos e olhos d'água. São os guardiões das ervas, sementes, cascas, raízes, 'rezos', ladainhas e todos os seus mistérios. São os verdadeiros Guardiões das águas, das plantas sagradas, dos animais e dos encantados que vivem nos Cerrados. Esses Povos são realmente a grande riqueza do Bioma, sua negação é mais das mazelas do 'desenvolvimentismo' no Cerrado.

[1] <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/noticias-2/6577-conflitosgodadosparciais2023>





r z s z v í l s  
s z z r s s  
o í z l r s  
l r z z ó l n ó l s

í o l o o t a  
z  
l z r

Inicialmente cabe contextualizar esta iniciativa de pensar a importância Convenção 169 da OIT para a Proteção dos Direitos Territoriais de Povos Indígenas, Quilombolas e demais Povos e Comunidades Tradicionais. A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho-OIT que trata sobre Povos Indígenas e Tribais, foi adotada, em junho de 1989 e entrada em vigor no plano internacional em setembro de 1991. Em nosso país a Convenção foi incorporado ao Direito pátrio pelo Decreto Legislativo nº 143, de junho de 2002, e passa a vigorar a partir de julho de 2003, sendo a partir de abril de 2004, com o Decreto nº 5.051, internalizada em forma de legislação. Atualmente a Convenção está em vigência no Brasil pelo Decreto nº 10.088 de 05 de novembro de 2019, que consolida todas as normas relativas a Convenções e Recomendação da OIT ratificadas pelo Brasil.

Os últimos anos, desde pelo menos 2016, foram tempos de fortes ataques a uma série de direitos considerados consolidados em nossa democracia. Entre estes ataques, tivemos o famigerado PDL nº. 177/2021, que autorizaria o então Presidente da República à época, denunciar a Convenção 169. No contexto de um novo governo Lula3, estas ameaças estão suspensas momentaneamente. Neste sentido, fortalecer a aprimorar os usos possíveis deste importante instrumento jurídico internacional para a promoção dos Direitos Humanos e Territoriais de PCT's. Em outras palavras, os ataques a Convenção 169, se justificam na medida em que este é um instrumento fundamental no reconhecimento e respeito à cultura e aos modos de vidas de Povos Indígenas e Tribais, além de reconhecer expressamente o Direito à Terra e aos Recursos Naturais, com vistas ao enfrentamento da discriminação e assegurar a participação dos Povos nos casos de impactos em suas vidas, para garantir respeito, igualdade e dignidade.

Esta discussão se insere em um ambiente conflituoso, onde setores conservadores e reacionários insistem em afastar a força normativa da Convenção 169, enfraquecendo sua efetividade. Neste sentido, estas reflexões cumprem uma importante função de estimular um debate que enfrenta os atuais impasses quanto a aplicação da Convenção 169 no Brasil. Vale considerar que a Convenção 169 da OIT surge num contexto que questiona a lógica da Convenção 107 da OIT de 1957, que se baseava em uma orientação assimilacionista, considerando os 'Povos Originários', 'nativos', 'autóctones', 'tradicionais', 'tribais' etc. como grupos a serem integrados as sociedades nacionais e, portanto, sujeitos ao desaparecimento pela via da assimilação, numa clara negação do Direito Fundamental à Diferença, Diversidade e Identidade.



Esta nova orientação que se manifesta no reconhecimento de uma evolução no Direito Internacional e nas realidades de vários países independentes do chamado Terceiro Mundo. Ainda que a Convenção 107 da OIT tratasse dos direitos à terra, saúde, educação e ao trabalho, fazia de forma paternalista e assistencialista. O que reforçava uma visão Tutelar que, campo jurídico infelizmente, permanece dominante, principalmente no âmbito do Poder Judiciário. Os debates prévios a Convenção 169 da OIT foram fundamentais para o processo dos debates no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte que antecede a Constituição de 1988, cujo texto inovador, afasta definitivamente o Regime da Tutela e quaisquer outras formas de integração ou assimilação dos Povos Indígenas, lógica que se funda no direito à autodeterminação, no reconhecimento da diversidade cultural e no pluralismo político. Este ambiente constitucional, de afirmação do Direito à Diferença, que a Convenção 169 ajudou a construir, será o palco em que esta, será incorporada em nosso sistema jurídico, com status de supralegal, ou seja, é uma norma que está abaixo, apenas da Constituição Federal, mas, está acima de leis, decretos, códigos, portarias etc.

Portanto, os fundamentos jurídicos da Convenção 169 da OIT, estão assentados em um amplo debate sobre a dignidade humana, contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, em outros instrumentos internacionais de Prevenção da Discriminação, as disposições de organismos como UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a OMS – Organização Mundial da Saúde, a FAO – Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação e o Instituto Interamericano do Índio. São o resultado de um avanço lento e difícil que implica no reconhecimento das demandas dos Povos e Comunidades Tradicionais, Indígenas e Quilombolas de ter: “controle de suas próprias instituições e formas de vida e de seu desenvolvimento econômico e de manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões no âmbito dos Estados nos quais vivem”. Enfim, a Convenção 169 da OIT é uma ferramenta que os PCT’s precisam manejar com eficiência, se apropriando do seu conteúdo para um uso mais efetivo do **princípio da Autodeterminação dos Povos e do Direito à Participação.**



O princípio da Autodeterminação dos Povos significa reconhecer que esses Povos têm o Direito de gozar de seus Direitos Humanos Fundamentais como toda a população do Estado em que vivem, garantindo assim o respeito as suas especificidades, como: a autoidentificação, autodemarcação, as suas leis, valores, costumes e perspectivas; bem como reconhecer as importantes contribuições destes Povos para a diversidade cultural, a harmonia social e ecológica da humanidade, e para a cooperação internacional. Já o Direito à Participação, significa o reconhecimento que estes Povos devem ser sujeitos ativos dos processos decisórios que impactam suas vidas, tendo suas aspirações que serem levadas em conta, inclusive com o direito de dizer não a qualquer iniciativa que, sob o ponto de vistas destes Povos, seja entendida como prejudicial ao seu modo de vida. O direito à Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-fé, decorre da união prática destes dois princípios. Mas, a quem se destina a Convenção 169 da OIT? Vejamos o Artigo 1º:

***“255 povos e comunidades tradicionais que somam mais de 24 mil famílias ingressaram no projeto Tô no Mapa criado pelo IPAM e o ISPN em parceria com a Rede Cerrado e o Instituto Cerrados. A maioria dos povos que “entraram no mapa” foi do Maranhão, que registrou 127 povos tradicionais, seguido por Minas Gerais (47), Mato Grosso do Sul (22), Bahia (22), Goiás (14) e Tocantins (12). Inicialmente, os pesquisadores do Tô no Mapa identificaram 667 povos e comunidades tradicionais registrados em órgãos oficiais do Estado. Porém, após consultarem movimentos sociais locais, sindicatos e realizarem oficinas em diversos estados, o número de povos saltou para 2.398 espalhados pelo país” [1].***

**[1][https://racismoambiental.net.br/2023/09/23/povos-tradicionais-buscam-entrar-no-mapa-para-consolidar-territorio/?fbclid=IwAR1lu0Pc9\\_S0dc70vW2QFx6PCL\\_60Aaqj14m0FiEVqbakBAXCXDINsks9TQ](https://racismoambiental.net.br/2023/09/23/povos-tradicionais-buscam-entrar-no-mapa-para-consolidar-territorio/?fbclid=IwAR1lu0Pc9_S0dc70vW2QFx6PCL_60Aaqj14m0FiEVqbakBAXCXDINsks9TQ)**

A Convenção 169 é um abrangente mecanismo de proteção e promoção dos Direitos Humanos Fundamentais de Povos e Comunidades Tradicionais, entre estes direitos o mais importante é o Direito à terra e território. Neste sentido, a Convenção deve ser entendida como uma ferramenta de luta pela efetivação do Direito à regularização dos territórios de PCT's. Reservado á Parte II da norma e, tratando do tema da Terra, inscrito entre os Artigos 13 e 19, a Convenção é contundente ao invocar o respeito as culturas e aos valores espirituais destes Povos em sua relação coletiva com a terra e território, ou seja, todo o ambiente das áreas que esses Povos ocupam ou usam para outros fins. Logo, a Convenção 169 da OIT reconhece os Direitos Territoriais de Povos e Comunidades Tradicionais como espaços vitais para a reprodução física e cultural destes Povos.





u í v í ó r v  
v í í r í uv v  
r u í t í r í l y r uv  
í r í L í u é v r v  
s r

R M u t  
L L í  
s M u ó

Como vimos o Direito à Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-fé é o resultado de anos de luta do Movimento Indígena, de PCT's e de Direitos Humanos e, se apresenta como uma conquista que precisa ser consolidada, uma vez que, o procedimento da Consulta Prévia, tem sido muito pouco utilizado voluntariamente, porém, quando a ausência da Consulta Prévia chega a ser questionada nas instâncias do Poder Judiciário, algumas vitórias têm sido alcançadas, impedindo que atividades e empreendimentos lesivos as Comunidades e ao meio ambiente sejam realizadas sem a Consulta. Vejamos, o Artigo 2º da Convenção 169 da OIT:

**1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade. 2. Essa ação deverá incluir medidas: a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população; b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições; c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.**

No âmbito do Direito Internacional o Direito à Consulta está garantido, ainda que forma indireta, em vários outros instrumentos normativos, além da Convenção 169 da OIT, entre estes, temos: A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e na Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Convenção 169 da OIT é enfática ao afirmar o direito destes Povos de ter sua opinião coletiva devidamente tomada em consideração; seus valores, costumes, práticas e instituições devem ser respeitados e; políticas para mitigar as dificuldades que estes Povos enfrentam, devem ser adotadas. E nos termos do Artigo 6º:



1. Na aplicação das disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) criar meios pelos quais esses povos possam participar livremente, ou pelo menos na mesma medida assegurada aos demais cidadãos, em todos os níveis decisórios de instituições eletivas ou órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhes afetem; c) estabelecer meios adequados para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas próprias desses povos e, quando necessário, disponibilizar os recursos necessários para esse fim. 2. As consultas realizadas em conformidade com o previsto na presente Convenção deverão ser conduzidas de boa-fé e de uma maneira adequada às circunstâncias, no sentido de que um acordo ou consentimento em torno das medidas propostas possa ser alcançado.

Ainda quanto a efetivação do Direito à Consulta temos o Artigo 7º:

1. Os povos interessados terão o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins, e de controlar, na maior medida possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, eles participarão da formulação, implementação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que possam afetá-los diretamente. 2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e dos níveis de saúde e educação dos povos interessados, com sua participação e cooperação, deverá ser considerada uma prioridade nos planos gerais de desenvolvimento econômico elaborados para as regiões nas quais vivem. Projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões deverão ser também concebidos de uma maneira que promova essa melhoria. 3. Sempre que necessário, os governos garantirão a realização de estudos, em colaboração com os povos interessados, para avaliar o impacto social, espiritual, cultural e ambiental das atividades de desenvolvimento planejadas sobre eles. Os resultados desses estudos deverão ser considerados critérios fundamentais para a implementação dessas atividades. 4. Os governos deverão tomar medidas, em regime de cooperação com os povos interessados, para proteger e preservar o meio ambiente nos territórios habitados por eles.



Portanto, o Direito à Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-fé é um Direito Humanos de Povos e Comunidades Tradicionais, Indígenas e Quilombolas. Sua efetividade depende do esforço coletivo e sistemático de cobrar dos órgãos oficiais do Estado que antes da realização de qualquer atividade que cause algum impacto no modo de vida destes Povos, existe a obrigação de se realizar uma Consulta a estes Povos, sendo que a opinião dos Povos sobre a Consulta deve ser considerada determinante e decisiva para a continuidade ou não de determinada atividade.

Neste aspecto, é importante registrar que nem toda Consulta realizada aos Povos deve ser considerada válida, pois, a experiência tem revelado inúmeras situações em que Povos e Comunidades são consultadas, mas, o processo de Consulta não se dá de forma Livre, Prévia, Informada e de Boa-fé. Algumas situações os empreendedores contratam serviços de consultoria que simulam procedimentos de consulta simplificados, superficiais e excessivamente céleres, sem respeitar os costumes e tradições destes Povos. Sendo assim, tais procedimentos de Consulta, não podem ser considerados idôneos e válidos, na medida em que não respeitaram o tempo dos Povos e Comunidades de entenderem as implicações que eventual impacto pode ter em seus modos de vida.

Portanto, a realidade dos impactos de atividades sobrepostas aos interesses de Povos e Comunidades Tradicionais, Indígenas e Quilombolas, varia entre a realização de procedimentos de consulta inadequados ou a própria ausência de qualquer consulta. Neste sentido, estes Povos têm sido sistematicamente ignorados em suas demandas mais específicas. Sendo, o procedimento de Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-fé, uma importante barreira de contenção dos abusos historicamente recorrentes contra estes Povos. É, neste sentido, que as assessorias jurídicas das organizações que apoiam Povos e Comunidades Tradicionais tem insistido para que estes Povos tenham seus próprios Protocolos de Consulta, como mais uma forma de consolidar o Direito à Consulta não só como o direito de ser informado, mas, o direito de dizer não se for o acaso, mas, fundamentalmente o direito de participação nos casos de medidas que ameacem os modos de vida no Território.





u á r uá r á  
á t ur uá á  
r u t L u í á r á  
s r

SM

t

t

u

Os Protocolos Comunitários de Consulta refletem a forma como cada Povo e Comunidade pensa e se posiciona no mundo e como pretendem se relacionar com os outros que não fazem parte destes Povos. A dificuldade de encontrar nos Estados e nos governos parceiros confiáveis, revela as omissões e ações que tem impedido por exemplo a regularização dos territórios e a continuidade de violações de direitos humanos de PCT's. É o que tem acontecido com muitos territórios que ainda não tiveram sua devida regularização, o que tem permitido o avanço de empreendimentos sem a devida Consulta Prévia.

Para enfrentar esta realidade que a construção de um Protocolo Comunitário de Consulta pode contribuir no fortalecimento de Povos e Comunidades em suas lutas por Direitos Humanos e Territoriais. Os vários exemplos de Protocolos têm sido desenvolvidos pelas organizações com o apoio da Rede Cerrado entre outras, revelam o potencial de fortalecimento das Comunidades no processo de construção dos Protocolos, pois, estas atividades envolvem uma série de ações de mobilização visando o protagonismo comunitário e o exercício da autonomia política, através da autoanálise e auto-organização.

Neste sentido, os Protocolos são um caminho que Povos e Comunidades escolhem para participar de consultas sobre eventuais acordos, consentimento ou não consentimento, nos casos de medidas que ameacem diretamente esses Povos. A construção dos Protocolos Comunitários em geral são o resultado de muitas conversas sobre as formas de se organizar para enfrentar as ameaças que os Povos vivenciam. Em geral, os Protocolos são fruto de um acúmulo coletivo e do movimento de união das Comunidades em busca de se fortalecerem internamente.



Na prática a elaboração do documento final é o resultado de várias etapas de muita reflexão coletiva e diálogos comunitários, em que os Povos vão tomando conhecimento mais aprofundado sobre o Direito à Consulta, mas, também é uma oportunidade destes Povos e Comunidades olharem para suas próprias demandas internas, sonhos, desejos, vontades e necessidades. As principais ideias são registradas e discutidas novamente, em seguida aprovadas em Assembleia depois de uma ampla discussão, sendo depois de revisado por um corpo técnico e, finalmente publicado e divulgado ao público externo interessado. Assim, os Protocolos Comunitários são regras gerais compartilhadas que orientam a organização comunitária nas suas relações extracomunitárias, em vista da proteção dos seus modos de vida tradicionais.

O processo de construção de um Protocolo pode ser demorado, afinal, muitos assuntos precisam ser debatidos para chegar a um acordo em relação a forma como os Povos tomam suas decisões. Tais como: Quem deve participar e quem pode da Consulta? Quem não pode participar? Quais são nossos aliados, parceiros e aliados? Em que período do ano e onde podemos ser consultados? Outras questões relevantes relacionadas aos “seres encantados” os “não humanos” ou os “espíritos da floresta, rios, lagos, poços e montanhas” também devem ser considerados. Resguardado sempre aos Povos e Comunidades o direito de realizar alterações no todo ou em partes de seus Protocolos.





ó õ  
õ ó  
ç ç  
zó ç

z  
z

z  
ó õ  
ó z ó õ  
M ó i õ  
ã z

õ  
õ  
z õ

u  
m  
õ

O processo de reconhecimento das Terras Indígenas, a partir das garantias Constitucionais da Carta de 1988, passa a se pautar pela consagração dos direitos dos Povos Indígenas às terras que ocupam tradicionalmente, incorporando expressamente o princípio dos direitos originários estabelecidos pelo instituto do Indigenato, que nos termos do Art. 231, entende que terras indígenas, “são aquelas tradicionalmente ocupadas pelos índios e por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos costumes e tradições”. Para regulamentar o procedimento administrativo de demarcação das Terras Indígenas foi disposto o Decreto nº 1.775/1996, que estabeleceu algumas fases, vejamos: 1- Estudos de identificação e delimitação, onde a FUNAI designará grupo técnico coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação, sendo garantida ao grupo indígena envolvido, participar do procedimento em todas as suas fases. 2- Aprovação da FUNAI, após a apresentação do Relatório Circunstanciado-RC, este deve ser aprovado pelo presidente da FUNAI e, em 15 dias, deve ser publicado um resumo do RC no Diário Oficial da União-DOU e no Diário Oficial do Estado-DOE onde a TI esteja localizada. 3- Etapa das Contestações, iniciada ao mesmo tempo que o procedimento administrativo demarcatório, indo até 90 dias depois da publicação do resumo do RC no DOU, todo interessado poderá se manifestar, apresentando provas e razões com o fim de pleitear indenizações ou apontar vícios; tendo a FUNAI, 60 dias para apresentar parecer sobre todas as contestações e, encaminhar ao Ministro da Justiça. 4- Declaração dos Limites da TI pelo Ministro da Justiça, em 30 dias, via portaria declarando os limites, ou determinando novas diligências findas em até 90 dias, ou ainda, desaprovar a identificação em decisão fundamentada. 5- Demarcação Física da TI, acontece com a demarcação física da área, realizada pela FUNAI, a desintrusão da TI, indenizando benfeitorias de boa-fé e reassentando ocupantes não indígenas. 6- A Homologação, esta acontece com a edição do decreto presidencial. 7- O Registro, é a inscrição em até 30 dias após a homologação no Cartório de Imóveis da Comarca onde a terra se localiza a TI e no Serviço de Patrimonio da União-SPU.



Com relação a regularização territorial através da certificação e titulação dos Territórios de Povos e Comunidades Quilombolas, a partir dos Artigos 216 e 68 dos ADCT, ambos dispositivos constitucionais que reconhecem o direito a terra e território destas comunidades. A regularização está prevista pelo Decreto nº 4.887/2003, que “regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos”. O objetivo do Decreto é regulamentar o Artigo 68 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT da Constituição Federal de 1988, visando orientar os procedimentos de regularização fundiárias das terras ocupadas por Quilombolas, através da efetivação do seus direitos de propriedade, pela atuação do INCRA, vejamos as etapas: 1- Início do Processo, começa nas Superintendências do INCRA nos Estados, em atendimento à solicitação dos Quilombolas ou por iniciativa do próprio órgão; 2- Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos, junto à Fundação Cultural Palmares-FCP; 3- O INCRA então, deverá elaborar o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação-RTID, constando os limites da área, o Relatório Antropológico, Levantamento Fundiário e os Cadastramento das Famílias Quilombolas, produzidos em atividades de campo; 4- Avaliação do RTID pelo Comitê de Decisão Regional do INCRA, podendo ser aprovado ou rejeitado o RTID, se rejeitado, será arquivado ou revisto, se revisto, o RTID será novamente analisado pelo Comitê; 5- Sendo aprovado o RTID, deve ser publicado um resumo do documento no Diário Oficial da União-DOU, no Diário Oficial do Estado-DOE e na sede do Município onde esteja localizada a Terra Quilombola, momento em que o INCRA deverá notificar os ocupantes para, em até 90 dias, apresentarem contestações ao RTID; 6- Julgamento das Contestações, será realizado pela Superintendência do INCRA em até 6 meses, se acatadas as contestações o RTID poderá ser alterado, no caso dos contestantes não concordarem com as alterações poderão apresentar Recurso no prazo de 30 dias e será analisado pelo Conselho Diretor do INCRA em Brasília, se aceitas as alterações serão publicadas no DOU; 7- Consulta a Órgãos e Entidades, sendo encaminhado o RTID para a FCP, IBAMA, ICMBio e FUNAI que terá até 30 dias para se manifestarem, se algum órgão manifestar alguma restrição ao RTID o INCRA terá até 30 dia para tomar as medidas cabíveis; 8- Análise da Situação Fundiária, em caso de sobreposição com Unidade de Conservação, INCRA e ICMBio deverão trabalhar em conjunto para garantir a titulação, em caso de sobreposição com Área de Segurança Nacional e Faixa de Fronteira, o Conselho de Defesa Nacional será ouvido, no caso de sobreposição com Terras Indígenas, a FUNAI, a FCP e a SPU serão ouvidas.



Não havendo acordo, a coordenação do procedimento passará para a Casa Civil ou para a Advocacia Geral da União, visando uma solução conciliada com os demais interesses públicos e Estatais em conflito. 9- Portaria do Presidente do INCRA, ela finaliza o procedimento de reconhecimento iniciado com o RTID, através da Portaria se dá o reconhecimento e a declaração dos limites da Terra Quilombola e, a partir daí os caminhos vão depender de cada situação caso a caso; 10- Terras sobrepostas a áreas de terras devolutas dos Estados, o processo é enviado para o Governo do Estado proceder à titulação. Sobreposição das terras Quilombolas incida em terrenos de Marinha, o processo será encaminhado à SPU que deverá emitir o título. Existindo posseiro dentro da Terra Quilombolas sem qualquer documento, o INCRA deve providenciar sua retirada e indenização das benfeitorias, reassentando aquelas Famílias que se enquadrarem nos requisitos legais. Em caso de sobreposição a área com títulos de propriedade viciados, o INCRA deverá anulá-los. Para as sobreposições as áreas de proprietários legítimos, o INCRA deverá proceder a desapropriação mediante indenização por parte do Estado, que deverá providenciar a titulação aos Quilombolas; 11- Demarcação Física dos Limites Território, através da fixação de marcos territoriais e, que deverá acontecer antes da titulação definitiva; 12- Outorga do Título, entrega definitiva em nome da associação que representa a comunidade ou comunidades, o título é coletivo e contém cláusula que não permite o território ser dividido, vendido, loteado, penhorado ou arrendado; 13- Registro do Título no Cartório de Imóveis da Comarca de localização da Terra.

Com relação às normas para efetivação dos Direitos Territoriais de Povos e Comunidades Tradicionais, a situação é mais complexa que para Indígenas e Quilombolas, que contam com um procedimento já consolidado, tendo a FUNAI e a Fundação Cultural Palmares-FCP e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, como órgãos Federais competentes para a regularização territorial destes Povos. Mesmo com todos os problemas e dificuldades que muitos conhecem, Indígenas e Quilombolas estão contemplados ao menos, por uma legislação consolidada em nível nacional. Enquanto, para os demais Povos e Comunidades Tradicionais o caminho da regularização dos seus territórios tem sido muito lento e pouco efetivo. Os principais instrumentos legais são, os Decretos nº. 6.040/2007 e nº. 8.750/2016.



Não havendo acordo, a coordenação do procedimento passará para a Casa Civil ou para a Advocacia Geral da União, visando uma solução conciliada com os demais interesses públicos e Estatais em conflito. 9- Portaria do Presidente do INCRA, ela finaliza o procedimento de reconhecimento iniciado com o RTID, através da Portaria se dá o reconhecimento e a declaração dos limites da Terra Quilombola e, a partir daí os caminhos vão depender de cada situação caso a caso; 10- Terras sobrepostas a áreas de terras devolutas dos Estados, o processo é enviado para o Governo do Estado proceder à titulação. Sobreposição das terras Quilombolas incida em terrenos de Marinha, o processo será encaminhado à SPU que deverá emitir o título. Existindo posseiro dentro da Terra Quilombolas sem qualquer documento, o INCRA deve providenciar sua retirada e indenização das benfeitorias, reassentando aquelas Famílias que se enquadrarem nos requisitos legais. Em caso de sobreposição a área com títulos de propriedade viciados, o INCRA deverá anulá-los. Para as sobreposições as áreas de proprietários legítimos, o INCRA deverá proceder a desapropriação mediante indenização por parte do Estado, que deverá providenciar a titulação aos Quilombolas; 11- Demarcação Física dos Limites Território, através da fixação de marcos territoriais e, que deverá acontecer antes da titulação definitiva; 12- Outorga do Título, entrega definitiva em nome da associação que representa a comunidade ou comunidades, o título é coletivo e contém cláusula que não permite o território ser dividido, vendido, loteado, penhorado ou arrendado; 13- Registro do Título no Cartório de Imóveis da Comarca de localização da Terra.

Com relação às normas para efetivação dos Direitos Territoriais de Povos e Comunidades Tradicionais, a situação é mais complexa que para Indígenas e Quilombolas, que contam com um procedimento já consolidado, tendo a FUNAI e a Fundação Cultural Palmares-FCP e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, como órgãos Federais competentes para a regularização territorial destes Povos. Mesmo com todos os problemas e dificuldades que muitos conhecem, Indígenas e Quilombolas estão contemplados ao menos, por uma legislação consolidada em nível nacional. Enquanto, para os demais Povos e Comunidades Tradicionais o caminho da regularização dos seus territórios tem sido muito lento e pouco efetivo. Os principais instrumentos legais são, os Decretos nº. 6.040/2007 e nº. 8.750/2016.



O Estado de Minas Gerais foi pioneiro na criação de uma lei específica para Povos e Comunidades Tradicionais, com a edição da Lei nº 21.147/2014, regulamentada pelo Decreto nº 47.289/2017, instituindo a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais; e criando a Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais do Estado, com a participação de 17 representações de PCT's (apanhadores de flores sempre-viva, artesãos do barro e tecelãs, catingueiros, ciganos, congadeiros, extrativistas, faiscaidores, garimpeiros, geraizeiros, indígenas, pescadores artesanais, além de povos de circo, povos tradicionais de matriz africana, quilombola, ribeirinhos, vazanteiros e veredeiros).

Em 2009 no Estado da Bahia, foi criada através do decreto nº 11.850, a Política Estadual para Comunidades Remanescentes de Quilombos, trazendo considerações sobre a identificação, delimitação e titulação das terras devolutas do Estado para essas Comunidades. Em 2010 foi instituído no âmbito da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, hoje Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social da Bahia, o Conselho Estadual dos Direitos dos Povos Indígenas do Estado da Bahia (COPIBA), através da Lei nº 11.897/2010. O Conselho foi criado para formular diretrizes para a Política Estadual de Proteção aos Povos Indígenas. O Estado também possui um Conselho Estadual das Comunidades e Associações Quilombolas do Estado da Bahia, organização civil que visa garantir a participação social destes Povos no Estado. Já o Decreto nº 12.433/2010 criou a Comissão Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais (CESPCT), para a elaboração e implementação da Política e do Plano Estadual de Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais no Estado da Bahia. Os Comissionados são formados por 18 representantes do poder público em paridade com representantes de PCT's (indígenas, ciganos, terreiros, marisqueiras e pescadores, fundos e fechos de pasto, geraizeiros, quilombolas e extrativistas). E através do Decreto nº 15.634/2014, foi instituída a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, voltada ao reconhecimento amplo dos Direitos Humanos de PCT's no Estado da Bahia. A Lei nº 12.910/2013 e o Decreto 20.306/2021, dispõe sobre a Regularização fundiária de terras públicas estaduais ocupadas por PCT's.



O Estado de Goiás, através do Decreto n.º 6.767/2008, instituiu o Comitê Gestor das Comunidades Remanescentes dos Quilombos do Estado de Goiás. Sendo que em 2021, veio a Lei n.º 21.013 que institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável de PCT's.

O Estado do Tocantins, através do Decreto n.º 2.483/2005, instituiu o Comitê Estadual Gestor do Programa Brasil Quilombola e Comunidades Tradicionais no Estado do Tocantins, vinculado à Secretaria da Cidadania e Justiça, com o objetivo de orientar as principais políticas voltadas às Comunidades Tradicionais no Estado. Sendo o Decreto n.º 6.347/2021 que institui o Grupo Estratégico sobre Regularização de Terras de PCT's na Região do Jalapão.

Com a Lei Ordinária n.º 5.595/2006, o Estado do Piauí se compromete com a regularização fundiária de áreas ocupadas por Comunidades Quilombolas. Através do Decreto n.º 14.625/2011, o Estado instituiu o Programa Estadual de Regularização das Terras Ocupadas por Remanescentes das Comunidades dos Quilombos; cabendo ao Instituto de Terras do Piauí – INTERPI, garantir e efetivar os procedimentos administrativos para a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelas Comunidades Quilombolas no Estado. Sendo em 2019 foi criada a Lei n.º 7.294 que trata da regularização das ocupações exercidas sobre terras devolutas do Estado.



No Maranhão, a Lei nº 9.169/2010, regulamentada pelo Decreto nº 32.433/2016, atribui ao Estado do Maranhão a responsabilidade pela expedição dos títulos de posse de terras públicas estaduais às Comunidades Quilombolas para sua devida regularização territorial. O Decreto nº 30.981/2015, institui o Programa Maranhão Quilombola, visando desenvolver políticas públicas de forma integrada entre os diversos órgãos do Governo Estadual. Em relação aos Povos Indígenas, foi através do Decreto nº 34.557/2018, que o governo do Maranhão instituiu o Plano Decenal Estadual de Políticas Públicas voltadas para os Povos Indígenas (PPPI), em vistas da proteção dos Direitos destes Povos. Ainda no Estado a Portaria Conjunta SEIR-SEDHPOP nº 04/2021, que veio a disciplinar o procedimento administrativo para identificação e certificação de Comunidades dos Quilombos.

O Estado do Mato Grosso, através da Lei n.º 7.775/2002, institui o Programa de Resgate Histórico e Valorização das Comunidades Remanescentes de Quilombos, visando identificar e demarcar os territórios ancestrais e as terras das Comunidades Quilombolas no Estado. Além de prever outras medidas de promoção e proteção das culturas destes Povos. Ainda no Mato Grosso, foi instituído, pelo Decreto nº 466/2016, o Comitê Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais de Mato Grosso, integrando a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, uma importante iniciativa ainda pouco explorada por PCT's.

Ainda, se houver interesse vale a visita a página da internet do Ministério do Desenvolvimento Agrário o MDA, onde você pode encontrar um repositório com a legislação para PCT's: <https://www.gov.br/mda/pt-br/aceso-a-informacao/povos-e-comunidades-tradicionais/repositorio-de-marcos-regulatorios-de-regularizacao-fundiaria-de-povos-e-comunidades-tradicionais>



## e

Ainda que os Direitos Humanos e Territoriais de Povos e Comunidades Tradicionais, Indígenas e Quilombolas, estejam garantidos em inúmeros instrumentos legais, nacionais e internacionais, a efetivação destes Direitos ainda exige um grande esforço no sentido de provocar e manter a cobrança dos órgãos responsáveis por atuar na promoção e garantia destes Direitos de PCT's. Enfim, na sequência enumeramos alguns órgãos públicos de Estado em nível Federal e Estadual e os endereços para acessar mais informações sobre como garantir com eficiência, eficácia e efetividade os Direitos Fundamentais de PCT's no Cerrado.

## U a

Goiás: <https://www.dpu.def.br/endereco-goias>

Tocantins: <https://www.dpu.def.br/endereco-tocantins>

Mato Grosso: <https://www.dpu.def.br/endereco-mato-grosso>

Mato Grosso do Sul: <https://www.dpu.def.br/endereco-mato-grosso-do-sul>

Minas Gerais: <https://www.dpu.def.br/endereco-minas-gerais>

Bahia: <https://www.dpu.def.br/endereco-bahia>

Maranhão: <https://www.dpu.def.br/endereco-maranhao>

Piauí: <https://www.dpu.def.br/endereco-piaui>



## M P

Goiás: <https://www.mpggo.mp.br>

Tocantins: <https://mpto.mp.br/portal/>

Mato Grosso: <https://mpmt.mp.br/>

Mato Grosso do Sul: <https://www.mpms.mp.br/>

Minas Gerais: <https://www.mpmg.mp.br/portal/>

Bahia: <https://www.mpba.mp.br/>

Maranhão: <https://www.mpma.mp.br/>

Piauí: <https://www.mppi.mp.br/internet/>

## M P

Goiás: <https://www.mpf.mp.br/pgr/go>

Tocantins: <https://www.mpf.mp.br/to>

Mato Grosso: <https://www.mpf.mp.br/mt>

Mato Grosso do Sul: <https://www.mpf.mp.br/ms>

Minas Gerais: <https://www.mpf.mp.br/mg>

Bahia: <https://www.mpf.mp.br/ba>

Maranhão: <https://www.mpf.mp.br/ma>

Piauí: <https://www.mpf.mp.br/pi>

Rede Cerrado: <https://redecerrado.org.br/ouvidoria/>

Se preferir, envie um e-mail para: [ouvidoria@redecerrado.org.br](mailto:ouvidoria@redecerrado.org.br)



# Referências bibliográficas

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Rio de Janeiro: ONU, 2008. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao\\_das\\_Nacoes\\_Unidas\\_sobre\\_os\\_Direitos\\_dos\\_Povos\\_Indigenas.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf)>. Acesso em: 28 de novembro de 2023.

**ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS.** Declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas. Santo Domingo, Dominican Republic: OEA, 2016. Disponível em: <[https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf)>. Acesso em: 28 de novembro de 2023.

**ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.** Convenção n.º 107: Populações Indígenas e Tribais, de 05 de junho de 1957. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_235197/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235197/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 28 de novembro de 2023.

**ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.** Convenção n.º 169 sobre povos indígenas e tribais. Resolução referente à ação da OIT. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: <[http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao\\_169\\_OIT.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf)>. Acesso em: 28 de novembro de 2023.

**ISA- Instituto Socioambiental, Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS).** Tribunais Brasileiros e o Direito à Consulta Prévia, Livre e Informada, 2023. Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/publications/i7100006.pdf>>. Acesso em: 28 de novembro de 2023.

**CONVENÇÃO N. 169 DA OIT E OS ESTADOS NACIONAIS.** Organizadora: Deborah Duprat. Brasília: ESMPU, 2015. Disponível em: <<https://rca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Convenção.169daOITeosEstadosE-bannerConvenção.169Nacionais.pdf>>. Acesso em: 28 de novembro de 2023.

# *Sugestão de vídeos*

<https://www.youtube.com/watch?v=ZlWAmnML9kk&t=3s>

<https://www.youtube.com/watch?v=dP0JmOpWqoo>

<https://www.youtube.com/watch?v=QWPrzG7KYhE>